



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.722006/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.822 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente D. L. LOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO. DETERMINAÇÃO NORMA EXECUÇÃO. NULIDADE. SUMULA CARF 22.

Constatado nos autos que a Unidade de Origem deixou de especificar quais débitos motivaram a exclusão e dar ciência dos mesmos à Recorrente, conforme determinado em norma de execução do próprio Fisco, o que causou prejuízo à sua defesa, há que ser decretada a nulidade do ADE de exclusão por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade e, no mérito, dar provimento ao recurso para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 114565, de 10 de setembro de 2014, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES com efeitos a partir de 01/01/2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.822 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.722006/2014-89

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/JFA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a exclusão da recorrida do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

O Ato Declaratório Executivo DRF/PTG n. 114565, de 10 de setembro de 2014 (fl. 10), se deu em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa como consta fls. 02-06. alegando, em resumo, que possui débitos com a Fazenda porque, de forma ilegal, foi impedida de realizar os parcelamentos requeridos no REFIS da Crise (Lei n. 11.941 de 2009) e que diante da solicitação de parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haveria de se revogar do ADE que determinou sua exclusão do Simples Nacional.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente pelo acórdão n. 09-59.167 (fls. 24-28), que, de plano, haja vista a ausência de demonstração sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos que deram origem à exclusão, além do que restou observado que a autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, devendo aplicar a legislação vigente.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário as fls. 33-38, reiterando que não há qualquer óbice para que sua dívida fosse inserida no REFIS, tendo a recorrente, inclusive, efetuado pedido de parcelamento dos débitos.

Dessa forma, requereu o cancelamento da exclusão da empresa do Simples Nacional, bem como que se considere consolidado o pedido de parcelamento, revogando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/PTG n. 114565, de 10 de setembro de 2014 (fl. 10).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional decorreu da constatação da existência de débitos da mesma para com a Fazenda Pública Federal. A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/PTG n. 114565, de 10 de setembro de 2014 (fl. 10), que informava que:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

Nome Empresarial: D. L. LOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 15.271.965/0001-96

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos".

Verifica-se que não há nos autos qualquer documento indicando quais seriam os débitos motivadores da exclusão, até para que seja possível análise do argumento principal da recorrente, no sentido de que tais débitos poderiam ou não ter sido objeto de parcelamento, seja pela Lei 11.941/2009, seja pela superveniente Lei 12.996/2014.

Assim, há que se analisar preliminarmente a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO n. 1757114 pela falta de indicação de quais foram os débitos que motivaram a exclusão.

Verifica-se no ADE que assiste razão a Recorrente na alegação de sua nulidade, diante do prejuízo causado à defesa pela falta de comunicação clara dos débitos que motivam a exclusão.

Embora, no Acórdão DRJ, tenha restado especificados quais débitos motivaram a exclusão, entendo que deva ser aplicado ao caso a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/PTG n. 114565, de 10 de setembro de 2014 (fl. 10), por aplicação da Súmula CARF nº 22, que determina:

Súmula CARF nº 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim, considerando que o ADE está eivado de vícios que prejudicaram a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado.

Assim, considerando que o ADE está eivado de vícios que prejudicaram a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado, inclusive de ofício, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, inclusive à luz do artigo 61 do Decreto 70.235/72.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e de se estar ferindo princípios constitucionais, em que pese o esforço de argumentação despendido pela requerente, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

Súmula CARF n.º 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Por todo o exposto, voto por afastar as arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade e, no mérito, dar provimento ao recurso para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/PTG n.º 114565, de 10 de setembro de 2014, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES com efeitos a partir de 01/01/2015.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.